

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.031169/93-70
Recurso nº : 121.159
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.134

EXPORTAÇÃO INCENTIVADA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É admitida a compensação efetuada pela pessoa jurídica de prejuízos decorrentes de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real do período-base seguinte, nos termos do ADN/CST nº 16/90.

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10880.031169/93-70
Acórdão nº : 105-13.134

Recurso nº : 121.159
Recorrente : DRJ SÃO PAULO - SP
Interessada : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ em São Paulo – SP, contra sua Decisão nº 12633/97-11.2516, de 21 de agosto de 1997, eis que o valor do crédito tributário exonerado ultrapassou o limite fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Inicialmente, foi a empresa notificada do lançamento suplementar de IRPJ relativo ao período-base de 1990, por meio de Notificação emitida por processamento eletrônico, em decorrência de revisão da declaração de rendimentos, tendo como motivação a compensação indevida de prejuízo fiscal.

Em razão de impugnação apresentada, a autoridade singular apreciou o mérito e, também, de ofício, declarou a nulidade, conforme ementas abaixo transcritas:

“Compensação de prejuízos – Cabível a efetuada na declaração do exercício de 1991, ano-base 1990, referente ao exercício de 1987, período-base 1986.

“Exportação incentivada – Os prejuízos fiscais decorrentes dessa atividade, apurados até o período-base encerrado em 1989, são compensáveis com o lucro real tributado à alíquota de 30% (AND/CST nº 16/90).”

“Nulidade – É nulo o lançamento cuja notificação não observa todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN-SRF nº 54/97).”

“IMPUGNAÇÃO DEFERIDA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

É o relatório.



Processo nº : 10880.031169/93-70
Acórdão nº : 105-13.134

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados, dos quais destaco:

“No MAJUR/91, a fls. 29, 1ª coluna “in fine”, sob o título “Prejuízos Fiscais Compensáveis”, consta:

Podem ser compensados com o lucro real correspondente ao período-base encerrado em 31/12/90 os prejuízos apurados nos períodos-base encerrados nos anos de 1986 a 1989.

Igualmente, também a fls. 29, 2ª coluna, 3º parágrafo, do mesmo MAJUR/91, consigna:

A partir do período-base de 1990, os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, poderão ser compensados com o lucro real tributado à alíquota de 30% (trinta por cento) correspondente a quaisquer atividades (AND/CST nº 16/90.

Portanto, no exame de mérito, a pretensão do impugnante há de ser atendida.”

Sobre essa questão, não há reparo a ser feito na decisão prolatada, eis que Ato Declaratório baixado pela própria Secretaria da Receita Federal e o Manual orientador no preenchimento do formulário da Declaração de Rendimentos agasalham totalmente o procedimento da empresa, logo, é de ser negada qualquer pretensão à sua reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.031169/93-70
Acórdão nº : 105-13.134

A Autoridade Julgadora de primeira instância, de ofício, levantou a preliminar de nulidade, em atendimento às normas reguladoras do processo administrativo fiscal, uma vez constatada a inobservância dos requisitos legais na formalização da exigência, ao amparo do art. 142 do CTN e no art. 11 do Dec. nº 70.235/72.

Com efeito, da análise da peça alvejada pela decisão singular, fica evidenciado o não atendimento ao que dispõe aquela norma superior e, por ser o CTN norma de ordem pública, torna-a ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal, eis que os requisitos ali definidos e consubstanciados no PAF não foram atendidos em sua totalidade, destacando-se a ausência do nome, cargo e número de matrícula da autoridade lançadora.

Entretanto, à luz do que dispõe o artigo 249, § 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade não será pronunciada pelo julgador, quando, na apreciação do mérito, decidir a favor da parte interessada.

Assim, não poderia a autoridade monocrática trazer à lume a preliminar de nulidade, eis que em assim o fazendo, joga por terra a apreciação do tema central e o seu deslinde, porquanto deixou de existir, pela declaração de nulidade, o objeto da querela.

Mesmo assim, por economia processual, considerando o ganho de causa dado ao querelante pelo julgador *a quo*, aqui considerado correto, e tendo em mente o que dispõe o Art. 125, inciso II, do CPC, levo adiante o meu posicionamento em busca da definição da lide.

Considerando, ainda, que a análise perpetrada naquela decisão teve como objeto em sua inauguração a questão de mérito, reportando-se à preliminar após já haver solucionada a pendenga, por exercício de raciocínio lógico, não poderia haver levantamento de preliminar após deslindada aquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10880.031169/93-70
Acórdão nº : 105-13.134

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

